



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.008502/2008-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.179 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2014
Assunto IRPF - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD
Recorrente CLAUDIO MOITA RODRIGUES
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, para verificação do cargo ocupado pelo recorrente.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 06/03/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2006 (exercício 2007), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 7.121,09, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 22, constata-se que a referida revisão decorreu da apuração dos rendimentos recebidos de organismo

Documento assinado digitalmente em 06/03/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/03/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

Autenticado digitalmente em 06/03/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/03/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

Impresso em 09/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

internacional (UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura).

O Recorrente impugnou o lançamento, contudo, sua impugnação foi considerada improcedente pela DRJ de Florianópolis, fls. 55 a 65.

Irresignado apresentou o Recurso Voluntário de fls. 70 a 84 insistindo pelo seu direito de isenção sobre a verba que configurou a base de cálculo do lançamento discutido.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O cerne da controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os rendimentos de trabalho recebidos por técnicos residentes no Brasil em decorrência de contrato celebrado com a UNESCO, para o exercício de atividades no âmbito de projeto de interesse da referida Agência Internacional.

Observo, de início, que a matéria de direito aqui versada foi submetida ao procedimento estabelecido no art. 75 do Regimento Interno deste Conselho, resultando na edição da Súmula CARF nº 39, com efeito vinculante para toda a administração tributária federal (Portaria MF nº 383, de 12/07/2010):

Súmula CARF nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, em recente julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 07/11/2012), decidiu, por unanimidade, de forma contrária ao entendimento pacificado administrativamente pela Súmula CARF nº 39, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os

rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012)

Examinando a divergência de entendimentos, tenho para mim que o deslinde da presente controvérsia depende da análise do Contrato de Serviço firmado entre o autuado e a UNESCO, que não consta dos autos, já que o STJ entendeu que os "peritos de assistência técnica" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, também estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o interessado seja intimado a apresentar o(s) Contrato(s) de Serviço relativos ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006 com a fonte pagadora (UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, CNPJ nº 03.736.617/0001-68), esclarecendo o cargo/função ocupado pelo recorrente no referido período.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.